

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/011.514/89-67

NCA

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.658

RECURSO No. : 81.035 - IRPF - EX: 1986

RECORRENTE : MARCILIO GOUVEIA FILIZOLA

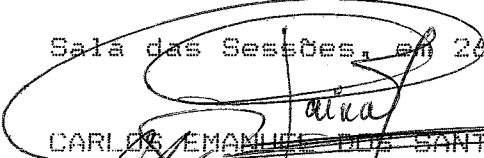
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE

IRPF - PROVA DOCUMENTAL - A despeito da fé pública que reveste escritura formalmente lavrada em Tabelionato, a indicação de que o pagamento foi anteriormente efetuado, sem testemunho do Tabelião, é preterida diante de cláusula em contrato particular que detalha o pagamento em valor e relaciona os cheques e demais documentos usados no pagamento. O contrato particular é, no caso, eleito para definir o valor da operação questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCILIO GOUVEIA FILIZOLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO -- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO -- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Ursula Hansen.

PROCESSO Nº. 10480/011.514/89-67

RECURSO Nº.: 81.035

ACORDÃO Nº.: 102-29.658

RECORRENTE : MARCILIO GOUVEIA FILIZOLA

R E L A T Ó R I O

MARCILIO GOUVEIA FILIZOLA, qualificado nos autos recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, PE, que mantém parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa física do exercício de 1986, relativo a diferença tributada entre valor de venda de imóvel constante em contrato particular e posterior escritura pública.

O autuado impugna juntando cópia de escritura pública em oposição ao sinal de negócio e compromisso de compra e venda usado pela fiscalização.

A autoridade monocrática mantém o lançamento entendendo que para efeitos de incidência do tributo, considera-se alienação a operação que importa na transmissão ou promessa de transmissão de imóveis, ainda que através de instrumento particular.

No recurso volta a argumentação de prevalência do instrumento público sobre o particular e é pedido o cancelamento da exigência.

E o relatório. 

PROCESSO No. 10480/011.514/89-67

ACORDÃO No. 102-29.658

V O I O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Volta a discussão gasta sobre a prevalência do instrumento público sobre o particular nas operações imobiliárias. No presente caso o instrumento particular foi firmado com valor de Cr\$ 580.000.000,00 enquanto o público por Cr\$ 300.000.000,00.

O deslinde da questão está na escolha do documento que deva servir para comprovar os verdadeiros fatos ocorridos na operação. A diferença básica entre os documentos é o valor e no seu exame obteremos a solução procurada.

Assim, observando a escritura pública (fls. 37 e 38), encontramos a fls. 37 verso a declaração do Sr. Tabelião, que:

"... pelo preço certo e ajustado de Cz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados), importância esta recebida anteriormente em moeda corrente nacional, do qual deram quitação ..."

Pode-se ver que a cláusula de preço não se referenda por declaração do Tabelião de que houve o pagamento em sua presença, mas que o pagamento se efetuou anteriormente, provavelmente com base em declaração dos contrastes. A presumida fé pública fica, portanto, ressaltada quanto ao valor e pagamento da importância. 

PROCESSO No. 10480/011.514/89-67

ACORDAO No. 102-29.658

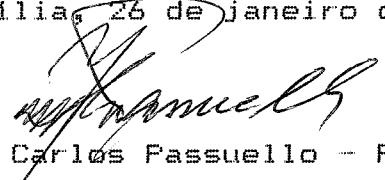
Mais convincente é, porém, o Recibo de sinal e compromisso de compra e venda (fls. 18 a 20), que contém, a fls. 18, na cláusula segunda:

" O preço da venda é de Cr\$ 580.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), pagos neste ato, da seguinte forma: a) Cr\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros, pagos neste ato, representado pelo cheque No 014077 emitido neste ato pelo comprador a favor dos vendedores, contra o Banco Nacional do Norte S/A; b) Cr\$ 10.0.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) representados pelos cheques Nos 014078 e 014079 no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) cada um, para os dias 03/10/1985 e 06/10/1985, também emitidos neste ato pelo PROMISSARIO COMPRADOR em favor dos PROMITENTES VENDEDORES contra o Banco Nacional do Norte S/A. Agência Boa Viagem. c) Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) representado por um Certificado de Depósito Bancário com vencimento para o dia 03/01/1986, devidamente endossado pelo PROMISSARIO COMPRADOR em favor dos PROMITENTES VENDEDORES. d) Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), representados pela dação em pagamento dos apartamentos No 1001 e 1002 componente do Edifício Aurora... . O Saldo remanescente de Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros) são também, neste ato representados por 7 (sete) Notas Promissórias... ."

Não há como desprezar as condições constantes do documento particular, por todos os aspectos que o revestem, mais confiável do que o público, na condição do valor indicado para a operação.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de janeiro de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.